Projeto de Lei nº 29 de 06 de março de 2015

"Autoriza a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributaria, nos termos do artigo 156, inciso XI do Código Tributário Nacional e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Santo Antônio da Platina poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, que se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, mediante autorização do Poder Legislativo, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Santo Antônio da Platina, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 304, c.c. artigo 356, ambos do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro situado no Município de Santo Antônio da Platina, em beneficio do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município de Santo Antônio da Platina;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º. O devedor, pessoa física ou jurídica, que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão (ões) do (s) Cartório (s) de Protesto de Letras e Títulos da (s) Comarca (s) e do (s) Município (s) onde o proprietário do (s) imóvel (eis) objeto (s) da dação em pagamento, tenha (m) tido sede e/ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidão (ões) do Cartório Distribuidor Cível do Município de Santo Antônio da Platina e dos Municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede e/ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive as relativas a execuções fiscais;

IV - certidão (ões) do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, inclusive as relativas às execuções fiscais, e do Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho;

V - certidões de objeto e pé das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução.

§ 2º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento, igualmente, importará no reconhecimento da dívida exeqüenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 5º. Uma vez protocolado o requerimento devidamente instruído com todos os documentos mencionados no § 1º do artigo 4º da presente Lei, deverão ser tomadas as providências previstas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Após a análise das informações oriundas dos órgãos municipais competentes acerca da existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, a Procuradoria Jurídica do Município poderá requerer, em Juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

Art. 6º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma Comissão constituída, obrigatoriamente, por um servidor do quadro efetivo da Prefeitura devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura - CRA, o qual será o coordenador da Comissão, e por dois profissionais de ilibado conceito técnico na área imobiliária do Município.

§ 1º A Comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário Municipal de Planejamento e do Secretário Municipal de Fazenda, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º Do parecer referido no § 1º deste artigo deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

I - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 3º Adotadas as providências previstas nos parágrafos anteriores com relação ao Parecer da Comissão e ao despacho dos Secretários Municipais, serão os mesmos encaminhados ao Prefeito Municipal para decisão final a respeito.

Art. 7º. Proceder-se-á à avaliação administrativa do imóvel oferecido pelo devedor para pagamento, visando à determinação de seu preço, exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em recebê-lo.

FLS. 03

§ 1º A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o Coordenador da Comissão obedecer a parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais do mesmo.

§ 3º Caso a ocorrência constatada demande parecer técnico especializado, o coordenador da Comissão deverá solicitar um outro parecer a ser emitido por pessoa devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura - CRA, para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º. A avaliação administrativa deverá conter item específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II - ocupação da área do imóvel;

III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV - existência de ocupação no imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 9º. Concluída a avaliação administrativa, o Prefeito Municipal comunicará seu resultado ao devedor, que terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnação dirigida ao mesmo, o qual encaminha-la-á à Comissão a que se refere o artigo 6º desta Lei.

§ 1º Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a Comissão deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Prefeito Municipal para a adoção das medidas visando ao arquivamento do expediente.

Art. 10. Havendo concordância por parte do devedor, expressa ou tácita, referente ao valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Art. 11. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Procuradoria Jurídica do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes nesta operação.

§ 1º Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

§ 2º O devedor arcará exclusivamente com as despesas e tributos incidentes sobre o ato da lavratura e registro da escritura de dação em pagamento, bem como, na hipótese do crédito tributário ser objeto de Execução Fiscal, as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, comprovando o pagamento desses previamente a lavratura da escritura.

FLS. 04

Art. 12. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel oferecido em dação em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação judicial em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 13. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o pagamento do saldo credor devido ao devedor será realizado à vista ou em parcelas, cuja forma deverá ser devidamente regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. O devedor responderá pela evicção do imóvel, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 06 de março de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 05

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 029 DE 06 DE MARÇO DE 2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributaria, no Município de Santo Antônio da Platina.

De início cumpre assinalar que as hipóteses de extinção da obrigação tributária estão previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Em de 10 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 104, acresceu ao rol do mencionado artigo o inciso XI, passando a ser aceita a dação em pagamento como forma de extinção da obrigação tributária.

Da inteligência do artigo 356 do Código Civil tem-se que a dação em pagamento é um acordo liberatório, feito entre o credor e o devedor, em que o credor consente na entrega de coisa diversa da avençada.

Todavia, para o instituto ser aplicado no âmbito municipal mister a edição de lei específica, que disponha sobre as condições e as formalidades que deverão ser observadas na generalidade dos casos, com vistas a observância do princípio constitucional da impessoalidade.

Nesses passos, considerando o montante do passivo tributário do Município, autorizar a dação em pagamento de bens imóveis é possibilitar ao contribuinte mais uma forma de ter seu débito adimplido e ao Município de ver satisfeito seu crédito, alcançando o fim almejado pela Administração, qual seja, o interesse público.

Assim sendo, esperemos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

FLS. 06

PARECER JURÍDICO Nº 262/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2015

SÚMULA: Autoriza a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributaria, nos termos do artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional e dá outras providências.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

EMENTA: PROJETO DE LEI OBJETIVANDO A AUTORIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029/2015 tem por objetivo autorizar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária nos termos do artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativas.

É o relatório, passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressaltamos que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.

O instituto da dação em pagamento passou a ser aceito como mais uma forma de extinção do crédito tributário a partir da edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

FLS. 07

Com efeito, tal norma tributária não foi adotada pelo Código Tributário do Município de Santo Antônio da Platina.

A partir da autorização legal, a dação em pagamento – que o novo Código Civil define no artigo 356 como "o recebimento de prestação diversa em substituição da prestação devida, com o consentimento do credor" – pode ser usada pela administração pública como forma de recebimento dos tributos de que é credora.

Entrementes, nos termos do artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, a aplicação do instituto da dação em pagamento na esfera municipal condicionada está à edição de lei específica, que prescreva as condições e as formalidades que deverão ser observadas na generalidade dos casos, sob pena de ofender o princípio constitucional da impessoalidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 029/2015, que autoriza a dação em pagamento de bens imóveis, mediante lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, como forma de extinção da obrigação tributária, está de acordo com o artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional.

Destarte, nas atribuições da Procuradoria Jurídica, concluímos que o projeto lei possui embasamento legal. Todavia, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 16 de março de 2015.

FLS. 08

Diego Lemes de Melo Brum
Advogado do Município - OAB/PR 56.655
Decreto 325/2012